



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.515 - SC (2014/0006164-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MIGUEL ROGÉRIO BUSATO DO VALLE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido consignou que, "interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei 8540/91 não foi declarado inconstitucional" (fl. 498, e-STJ). E as alegações da parte agravante de ser ilegal e inconstitucional a cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.515 - SC (2014/0006164-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MIGUEL ROGÉRIO BUSATO DO VALLE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 801-816, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega:

Ocorre, no entanto, que grande parte da fundamentação do acórdão recorrido reproduzida na decisão agravada se destinou a dirimir a outra questão jurídica veiculada no presente Mandado de Segurança: a inconstitucionalidade da incidência das contribuições à seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção rural dos empregadores pessoa física. Porém, essa questão não é objeto do presente Recurso Especial.

Ora, como já antecipado, a questão relacionada ao SENAR não foi analisada pelo Tribunal Regional nem com base em fundamento de ordem infraconstitucional, muito menos com base em argumento constitucional, consoante se depreende da leitura dos fundamentos do acórdão do TRF da 4ª Região transcrito na decisão ora agravada.

Não se revela suficiente a genérica afirmação contida no acórdão do Tribunal Regional no sentido de que “ Interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei 8540/91 não foi declarado inconstitucional. Portanto, não há necessária vinculação desta Turma para analisar este pedido... ”.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.515 - SC (2014/0006164-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Reitero que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O acórdão recorrido consignou:

Contribuição ao SENAR

Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que assim dispôs sobre a matéria em epígrafe:

'Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.'

(...)

Sustenta o Embargante que, em função do reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente, o acórdão recorrido deveria ter condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a União e o SENAR na devolução da metade das custas processuais adiantadas pelo Recorrente, ora Embargante. Isso porque, embora nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 a União seja isenta do pagamento das custas, não está desobrigada de reembolsar o que foi antecipado pela parte adversa, face ao disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

E a condenação da parte Ré no ressarcimento de metade das custas antecipadas pela Embargante, face ao prescrito no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, não demanda o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Repita-se: não se insurge o Embargante quanto ao entendimento fixado no acórdão recorrido de que a sucumbência é recíproca e equivalente. Entende, apenas, que diante do que prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, cada parte deve arcar com 50% dos ônus sucumbenciais (= despesas processuais). As Rés, portanto, devem devolver 50% das custas processuais antecipadas pela parte Autora.

Percebe-se, assim, que a decisão embargada se pronunciou sobre matéria não versada no Especial ao afirmar que “ os recorrentes pretendem sim rever à proporção do decaimento de cada parte ”, incorrendo em omissão quanto à questão efetivamente abordada. (fl. 590, e-STJ)

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido e diante das alegações do recorrente depreende-se que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional.

Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0006164-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.429.515 / SC**

Números Origem: 50004368320104047206 50046183320104047200 596177 SC-50004368320104047206
SC-50046183320104047200

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ROGÉRIO BUSATO DO VALLE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL ROGÉRIO BUSATO DO VALLE
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.